



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

- I – conteúdos curriculares centrados na prática social e no trabalho e metodologia de ensino-aprendizagem adequada ao amadurecimento e experiência do alunado;
- II – organização escolar flexível, adequada às diferentes possibilidades e necessidades do alunado.

Art. 20 – O Sistema de ensino municipal admitirá cursos e exames supletivos para jovens e adultos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394/96, que compreenderão a base nacional comum do currículo do ensino fundamental, habilitando ao prosseguimento de estudos, inclusive em caráter regular.

§ 1º A idade mínima para realização de exames supletivos de conclusão do ensino fundamental é de 15 anos, completos até a data do encerramento das inscrições.

§ 2º Os exames supletivos serão organizados e executados pela administração da educação pública e por suas escolas.

Art. 21 – O Conselho Municipal de Educação regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22 – O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, por meio de ações integradas e complementares entre si, que incluirão:

I – ações junto aos empregadores, mediando processos de negociação com os trabalhadores, fiscalizando o cumprimento das normas legais e criando incentivos e estímulos, inclusive de natureza fiscal e creditícia, para as empresas que facilitem a educação básica dos seus empregados:

II – ações diretas do Poder Público Municipal, na condição de empregador, por si e por suas entidades vinculadas e empresas públicas.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 23 – A educação especial no Sistema Municipal de Ensino objetiva atender crianças, adolescentes e adultos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino em condições de frequentarem a escola regular, em face de suas características mentais, físicas, sensoriais, emocionais e sociais.

§ 1º - O atendimento educacional especial deverá oferecer oportunidades para que o educando desenvolva o máximo de suas potencialidades, observando os princípios de não segregação, integração ao ambiente familiar e social, desenvolvimento da auto-aceitação e preparação para o trabalho.

§ 2º - A educação especial poderá ser oferecida em programas de estimulação precoce; classes comuns, classes especiais e salas de recursos em estabelecimentos da rede